



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720189/2012-81
ACÓRDÃO	9202-011.737 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	09 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RECICLA V COMÉRCIO E RECICLAGEM DE SUCATAS E METAIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. STOCK OPTIONS.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando não atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental e quando se exigir que se faça um revolvimento nas provas colacionadas ao processo, ou não houver similitude fática e jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: *Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto[a] integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte em face do acórdão de recurso voluntário nº **2402- 011.011** às e-fls. 816 a 844, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Natureza dos rendimentos destinados aos colaboradores em razão da participação nos planos de Stock Options da empresa.** Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008

NULIDADE DA AUTUAÇÃO INEXISTENTE Verificada a estrita obediência à legalidade **PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.**

Incidem contribuições sociais sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário. No caso em apreço, inexistiu qualquer desembolso quando do fechamento dos contratos de opção entre a empresa e seus diretores/empregados e estes poderiam, ao final do período de carência, receber a diferença entre o valor de mercado das ações exercidas e o seu preço de exercício, estando isentos de qualquer risco de perda.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Thiago Duca Amoni (suplente convocado), que deram-lhe provimento. O conselheiro Thiago Duca Amoni manifestou intenção em apresentar declaração de voto. Findo o prazo regimental, entretanto, não houve referida declaração, tida como não formulada nos termos do §7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF 343/2015 (RICARF).

Cientificado eletronicamente do Despacho em 07/07/23 (e-fls. 869), o contribuinte apresentou o Recurso Especial de e-fls. 874 a 892, em 21/07/23 (e-fls. 871), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68.

O Recurso Especial visa à rediscussão das seguintes matérias:

- a) Natureza dos rendimentos destinados aos colaboradores em razão da participação nos planos de Stock Options da empresa e
- b) A (i)legitimidade do arbitramento da base de cálculo.

Por fim, requer a admissão e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, cancelando integralmente o crédito tributário, ou subsidiariamente, que seja reconhecido o equívoco na base de cálculo, determinando-se a sua adequação pela autoridade fiscal originária.

O despacho de admissibilidade foi totalmente no sentido de negar seguimento ao Recurso. Posteriormente, pós agravo do Contribuinte, foi admitido o Recurso apenas no tocante ao ponto (a).

Alega a contribuinte inexistirem as distinções de fato entre os acórdãos comparados, apontadas no agravado, assim aduzindo (excertos selecionados):

Deveras, breve leitura do tópico meritório do voto condutor do aresto recorrido revela que as características do plano de Stock Options da GVT ali sugeridas como supostas "marcas" do seu caráter remuneratório foram: (a) a sua disponibilização a apenas alguns colaboradores estratégicos da empresa (do "alto escalão"), visando à sua fidelização à Companhia; e (b) a sua vantagem relativamente ao mercado convencional de opções, já que inexistiu qualquer desembolso de dinheiro dos colaboradores aderentes em troca das opções (mas apenas para compra das próprias ações), o que conduziria à suposta ausência de risco.

Ocorre que, ao contrário do sugestionado no despacho agravado, esses dois caracteres fáticos também estavam presentes nos planos analisados nos casos paradigmas, e não impediram que os respectivos julgadores atingissem conclusões contrárias às do acórdão recorrido (no sentido da natureza mercantil dos valores oriundos desses planos).

[...]

Com efeito, ao revés do acórdão recorrido, dos paradigmas deduziu-se que o fato de o plano de Stock Options ter sido oportunizado a alguns colaboradores-chave, visando sua fidelização à Companhia, não anula o caráter mercantil dos respectivos rendimentos. Independentemente da personalidade dos participantes do plano (pertencendo ou não ao "alto escalão" da empresa), compreendeu-se que quaisquer ganhos foram oriundos de instrumentos mercantis totalmente apartados dos contratos de trabalho, dotados de voluntariedade, onerosidade e risco.

Relativamente a esses dois últimos pontos, dos paradigmas extraiu-se que o fato de as opções terem sido concedidas sem desembolso de dinheiro por parte dos colaboradores aderentes (como é comum a quaisquer employee stock options), não desconfigura a onerosidade e o risco a que eles se submeteram nas operações.

Realmente, quanto à onerosidade, a despeito da ausência de pagamento em dinheiro para aquisição das opções, tanto nos casos paradigmas quanto no presente caso tal aquisição dependia do adimplemento de diversas condições previstas no Contrato (gerando custo de oportunidade).

Ademais, o efetivo exercício (isso é, a aquisição das ações) submetia-se ao desembolso monetário pelo colaborador. No que se refere ao risco, fato é que em todos os casos a rentabilidade de ações ordinárias sujeitava-se às flutuações do mercado mobiliário, inexistindo segurança de que o preço no momento da

aquisição da ação superaria o preço de exercício pré-fixado, gerando algum ganho.

Do outro lado da moeda, averigua-se que caracteres fáticos destacadas pelos acórdãos paradigmas como ratificadores do caráter mercantil dos valores atuados se fazem presentes no presente caso, tais como (a) a ausência de qualquer subsídio monetário por parte da Companhia quanto ao preço de exercício das opções (isto é, quanto ao valor monetário desembolsado pelos colaboradores para aquisição das ações), o que confirma a onerosidade; e (b) a adoção, pela autuação, de base de cálculo correspondente à diferença entre o valor de compra das ações, desembolsado pelo colaborador, e o valor médio de mercado das ações na data do exercício, o que exprime rubrica inteiramente mercantil, sujeita a risco porque ofertada "pelo mercado acionário, em decorrência do aumento do valor do ativo ação em razão de fatores mercantis, inclusive de fatores macro e microeconômicos, que fogem completamente ao controle da companhia", como bem destacado por esta c. 2ª Turma no paradigma nº 9202-010.506.

Nesse sentido, ao contrário do concluído no despacho agravado, sob todos os prismas há similitude fática entre os casos concretos analisados nos arestos recorrido e paradigmas, inclusive quanto às características neles destacadas como essenciais para o atingimento das suas conclusões. [...]

No caso do recorrido, o que se tinha era uma vantagem oferecida sem onerosidade pecuniária a parte dos colaboradores da empresa, ou seja, a opção de compra de ações a um preço de exercício que possivelmente seria vantajoso quando do final de carência, em comparação com o preço de mercado então vigente. Nessa situação foi considerado possuir o plano de opções natureza remuneratória, como ilustram as seguintes passagens do recorrido:

Recorrido

Voto

Portanto, trata-se fundamentalmente de interpretar se a despesa atribuída ao Stock Options é um valor pago em atividade mercantil da cia ou pago como vantagem financeira para o alto funcionário permanecer em seus quadros, lançada inicialmente pela empresa como remuneração na DIPJ 2009, posteriormente retificada, dando margem à abertura de fiscalização que culminou na autuação, paga em claro caráter personalíssimo e com clara vantagem em comparação com a venda no mercado, demonstrado esta no relatório fiscal, item 34.2 e aquela no acórdão, especificamente a fls. 529/531, e mais, SEM RISCO, tal como se transcreve abaixo, extraído também do acórdão:

Observa-se que o contrato de Opções de Compra de Ações (comuns) são operações de risco realizadas entre partes iguais, que não têm qualquer vínculo laboral. Ao pagar o preço pela opção de compra de ações (sua contraprestação no contrato), o comprador incorpora ao seu patrimônio um bem que possui valor econômico,

que consiste no direito de subscrever ações de uma companhia, em uma data futura, por um preço pré-fixado. Como os preços das ações estão sujeitos, durante o tempo, as oscilações do mercado, obviamente, o titular do direito de opções de compra está sujeito aos riscos (pode ganhar ou perder) naturais deste mercado. Deve ser salientado que este risco refere-se ao contrato de Opções de Compra de Ações, ou seja, quem corre tal risco é o titular do direito de opções de compra de ações, risco este diverso daquele a que estão sujeitos os acionistas, proprietários de ações da companhia. Observa-se, então que Ações e Opções de Compra de Ações são instrumentos patrimoniais distintos.

Já as operações denominadas Opções de Compra de Ações realizadas entre a companhia e seus empregados, objeto ora em discussão, em virtude do contexto em que ocorreram e dos objetivos pretendidos pelas partes envolvidas, possuem características que diferem dos contratos mercantis. São operações que não visaram lucro, mas sim retribuir os empregados pelo trabalho prestado, conforme pode ser constatado nas observações da autoridade fiscal ao longo do Relatório Fiscal (fls. 57/79) e nas considerações já acima feitas, que apontam claramente para a existência de uma política de remuneração diferida dos empregados beneficiários.

Resta claro, suficientemente demonstrado nos autos, que se trata sim de uma remuneração indireta, paga a certos e determinados funcionários do alto escalão da empresa, como forma de mantê-los fiel aos quadros da cia e, portanto, ABRANGIDA pela regra de incidência do art. 28, inc. I da Lei nº 8.212, de 1991, em que pesem os amplos e robustos argumentos da recorrente para os quais, com a devida vênia, discordo totalmente. As exceções à incidência tributária em exame estão no § 9º deste mesmo artigo, em rol taxativo, não sendo o Stock Options qualquer destes casos, lembrando que, tratando-se de isenções, o CTN impõe interpretação literal, nos termos de seu art. 111, II.

Para comprovar a divergência foram apresentados dois acórdãos, mas apenas o primeiro foi acatado como apto a demonstrar a divergência, qual seja o Acórdão nº 9202-010.506. Vejamos:

Acórdão paradigma nº 9202-010.506

Voto

As employee stock options ou seja, as opções de compra de ações outorgadas no contexto do contrato de trabalho, têm a diferença de que incorre, pelo investidor, o pagamento do prêmio (preço da opção), pois, em tais contratos, como no caso vertente, o trabalhador e investidor desembolsa apenas o valor da ação na data

do exercício da opção. Isto é, na hipótese dos autos, o trabalhador, vinculado à empresa ou grupo que outorgou as opções, pagou tão-somente o preço do exercício, adquirindo, assim, o ativo objeto (ações da GERDAU) pelo preço antecipadamente fixado quando da instituição do plano e outorga das opções.

Como o preço da ação na data do exercício foi superior ao valor previamente fixado na data da concessão das opções (ou seja, o valor efetivamente pago para a aquisição das ações foi inferior à cotação da ação no mercado), a fiscalização identificou um ganho remuneratório tributável na data do exercício.

[...]

O rendimento, nessa hipótese, não é oferecido e nem pago ou creditado pela empresa, mas sim pelo mercado acionário, em decorrência do aumento do valor do ativo ação em razão de fatores mercantis, inclusive de fatores macro e microeconômicos, que fogem completamente ao controle da companhia.

Desta forma, aquela utilidade à que se referiu a autoridade administrativa no termo de verificação fiscal não foi diretamente oferecida pela autuada, mas sim pelo mercado acionário, que atribuiu, desde a data da outorga até a data do exercício, uma valorização decorrente de mecanismos ou de fatores de oferta e procura que puxam para cima o valor do ativo em questão, em linha ascendente de valorização.

[...]

Em sendo assim, os planos de opções de ações outorgados no contexto da relação de trabalho são de natureza mercantil e, em regra, são acessórios ao contrato laborativo, com a finalidade de estimular os empregados e administradores a serem mais produtivos e comprometidos com o negócio da empresa, já que passam a ter uma participação acionária.

Sobre a natureza mercantil dos planos, cabe acrescentar que, também em regra, eles são voluntários e onerosos, além de trazerem um certo risco ao trabalhador, o que é expressamente admitido pela decisão recorrida.

A onerosidade decorre do fato de que o empregado ou administrador paga o preço do exercício estipulado. No caso concreto, é incontroverso que os optantes do plano tiveram que pagar pelas ações que foram, assim, adquiridas, e não recebidas gratuitamente. Conforme efls. 1433/1434, o preço de exercício foi fixado com base no valor médio de cotação na data da outorga da opção, ou seja, com base em valor real de mercado naquela data.

A voluntariedade, ou autonomia da vontade do empregado ou administrador, decorre do fato de que o plano não lhe foi imposto, de forma que ele teve liberdade de escolha e somente participou do plano porque aderiu aos seus termos. Diferentemente dos salários, que decorrem da simples execução do contrato de trabalho, as stock options foram outorgadas apenas aos interessados que assinaram o contrato de opções e que as exerceram.

Da leitura dos trechos encimados, verifica-se que nesse paradigma a situação fática se aproxima bastante da tratada no recorrido, ainda que não haja perfeita identidade – o que é absolutamente compreensível, na medida em que os planos “employee stock options” podem apresentar diversas configurações para adequação à realidade de cada empresa, como é cediço.

Tem-se, à semelhança do caso enfrentado no recorrido, vantagem oferecida a colaboradores da empresa, ou seja, a opção de compra de ações a um preço de exercício que possivelmente seria vantajoso quando do final de carência, em comparação com o preço de mercado então vigente.

A Turma paradigmática, porém, considerou que o caráter desse plano de opções seria mercantil, e que a onerosidade estaria no fato de que o beneficiário teria de realizar desembolso para adquirir a ação, ainda que a um preço vantajoso (preço de exercício) frente ao praticado no mercado. Reforçou tal entendimento aduzindo, ainda, que o ato de outorga tem natureza societária, e que o valor final da venda da ação provém da venda a mercado, não da empresa.

Havendo similitude fática suficiente para suportar o dissídio interpretativo suscitado, cumpre acatar o primeiro paradigma como sendo apto a demonstrar a alegada divergência quanto à matéria focada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

Analisando o acórdão recorrido temos a informação de que o relatório fiscal, de fls. 57/79, apontou que foi iniciado procedimento fiscal, MPF nº 0910100.2011.01165, em razão de uma despesa operacional no valor de R\$ 22.073.658,56, apresentada na declaração de

rendimentos DIPJ 2009, ano-calendário 2008, da GVT HOLDING S/A, fls. 68 e ss e que, instada a detalhar referida despesa, a cia informou tratar, em sua maior parte, R\$ 21.956.658,56 do Plano de Opção de Ações, ao que juntou o Contrato de Concessão de Opções de Compra de Ações, anexo III, fls. 208/215.

O relatório de fls. 57/79 também informa que, após o início do procedimento fiscal, a cia retificou a DIPJ 2009 EXCLUINDO A DESPESA com o Plano de Opção de Ações. Nos itens 37 e 38 do relatório fiscal, fls. 71, ficou demonstrada a despesa com remuneração e, portanto, o fato gerador tributário previsto na regra matriz de incidência, art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991.

Intentou o colegiado que, in casu, o plano de Stock Options era uma política adotada para manter seus altos funcionários em seus quadros, para o beneficiado prestar serviço na cia durante um determinado período como condição para o exercício da opção de compra de ações.

O entendimento firmado foi de que era paga em caráter personalíssimo e com vantagem em comparação com a venda no mercado, SEM RISCO. Em virtude do contexto em que ocorreram e dos objetivos pretendidos pelas partes envolvidas, possuem características que diferem dos contratos mercantis. São operações que não visaram lucro, mas sim retribuir os empregados pelo trabalho prestado, conforme pode ser constatado nas observações da autoridade fiscal ao longo do Relatório Fiscal (fls. 57/79), que apontam para a existência de uma política de remuneração diferida dos empregados beneficiários.

De sua parte, a contribuinte argumenta que, segundo o recorrido, tem-se que “regra geral os ganhos oriundos de Stock Options seriam verbas remuneratórias tributáveis pelas contribuições previdenciárias”, enquanto no paradigma teria se entendido o oposto, ou seja, que tais verbas seriam de caráter mercantil não tributáveis por aquelas contribuições, do que decorre haver dissenso entre os acórdãos em cotejo sob a ótica de “regra geral”.

Para o paradigma que foi admitido – Acórdão nº **9202-010.506**, sob o ponto de vista jurídico, acredito ser semelhante ao recorrido: em ambos os casos se discute a natureza jurídica deste pagamento. Vale dizer, discute-se se a natureza é mercantil ou remuneratória, para fins de incidência das contribuições. A legislação analisada em ambos os casos é a incidência das contribuições conforme arts. 22 e 28 da Lei n 8.212.

Sob o ponto de vista fático, verificando o relatório do paradigma, a autoridade lançadora relata que a ação fiscal teve por objeto a constituição de crédito tributário incidente sobre a remuneração paga por meio outorga de opções de compra de ações a executivos de alto escalão da Autuada, incluindo diretores empregados e não empregados, conselheiros, e outros profissionais incluindo alguns cargos gerenciais, todos vinculados a empresas do Grupo Gerdau.

No item 5.2 e subitens do REFISC, passa a discorrer quanto à divulgação do Plano de Opção pela Gerdau S.A. Informa que através da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária — AGOE de 30/04/2003 (doctos fls. 712/715), foi possível identificar a criação do Plano de Outorga de Opção de Compra de Ações, apresentando como regras gerais o período de carência para

exercício de 5 anos, a extensão a todas as empresas controladas, e a inclusão de administradores, empregados e outras pessoas naturais prestadoras de serviços.

Consta da referida ata que o plano “consubstancia nova forma de remuneração de executivos estratégicos da Sociedade, instituindo o denominado ‘Programa de Incentivo de Longo Prazo’”. Mais adiante, no extenso e detalhado relatório, afirma a autoridade que analisou os objetivos declarados do plano de outorga de opção aprovado pela AGE de 30/04/2003, que seriam: a atrair e reter Executivos estratégicos; b oferecer um sistema de remuneração realizável a longo prazo; c compartilhar crescimento e sucesso da companhia; d reforçar o sentimento de participação e sociedade no negócio.

Intentou a autoridade que "atrair e reter executivos estratégicos" significa finalidade de reter executivos, porque a companhia acredita no potencial destes para alavancar o desenvolvimento do seu negócio, pela capacidade laboral, pelo trabalho destes profissionais, que são outorgadas as opções de compra de ações, onde a empresa abriria mão de um ganho em benefício do trabalhador.

No segundo objetivo, de acordo com a autoridade autuante, a própria redação não deixaria margem a dúvidas quando diz que é "oferecer um sistema de remuneração". Que literalmente afirma que se trata de sistema de remuneração, e o vínculo mantido entre a companhia e os executivos é de trabalho, em razão de que entende que o pagamento é pela dedicação laboral.

Pois bem. Feitas estas delimitações, questiono: o cotejo dos acórdãos permite que se conheço do manejo especial? Ao juízo desta relatora, não creio que há um conforto para se asseverar que há similitude fática entre os casos ora a baila.

Certo que o pano de fundo, o cerne da discussão reside no desvendo acerca da natureza jurídica do plano de stock Options, se mercantil, se remuneratório. E ambos os arestos analisam cuidadosamente estes aspectos.

Todavia, indiscutível que um dos requisitos para conhecimento do recurso, nesta instância, é a presença de similitude fática. Não consigo admitir que são semelhantes os cenários trazidos pelo recorrido e paradigmático. Enxergo existir diversos detalhes e minúcias trazidas pelo relatório do acórdão paradigma que dão características muito específicas aquela conjectura.

Sim, de fato a conclusão do recorrido contrapõe-se a do paradigma eis que no primeiro foi concluído que haveria caráter remuneratório em tal pagamento. Já no segundo, não se afastou o caráter mercantil das opções.

Porém, repito, o critério da similitude fática entendo restar prejudicado tendo em vista as diversas nuances que permearam o cenáculo do paradigma, cuja recorrente fora a Gerdau aços longos, que tinha um plano extenso e super detalhado.

Do exposto, entendo que não há como se conhecer do recurso especial por ausência de similitude fática.

É como voto. No entanto, caso vencida, passo a análise do mérito.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora